

Voto do Relator 00340/2016-1

Processos: 02797/2014-4, 01268/2013-4, 01269/2013-9

Origem: GAC - José Antônio Pimentel - Gabinete do Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel

Data de criação: 18/05/2016 11:16

PROCESSO TC - 2797/2014
JURISDICIONADO - MUNICÍPIO DE IBIRAÇU
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
EXERCÍCIO - 2013
RESPONSÁVEL - EDUARDO MAROZZI ZANOTTI- PREFEITO MUNICIPAL

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros,
Senhor Procurador Geral do Ministério Público Especial de Contas,

I- RELATÓRIO:

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Município de Ibiracú referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Marozzi Zanotti.

De acordo com o **Relatório Técnico Contábil RTC 330/2015**, fls. 48/91, constatou-se a tempestividade da apresentação destas contas, conforme estabelecido pelo art. 123 da Resolução TC nº 261/13, apontando inconsistências.

Por meio da **Instrução Técnica Inicial ITI 1743/2015**, fls. 92/93, a 4ª SCE sugeriu a **citação** do responsável para apresentação de justificativas face às inconsistências apontadas na análise contábil.

Devidamente citado, o responsável encaminhou justificativa e documentos constantes às fls. 103/170.

Instada a se manifestar, a 4ª SCE – Secretaria de Controle Externo, após a análise dos documentos e das justificativas apresentadas pelo responsável, através da **Instrução Contábil Conclusiva ICC 317/2015**, fls. 174/203, e posteriormente

através da manifestação do NEC – Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – **Instrução Técnica Conclusiva ITC 5749/2015**, opinou o corpo técnico pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando a **rejeição das contas, nos seguintes termos:**

4 CONCLUSÃO

*Após análise técnica das justificativas e documentos apresentados e considerando o disposto no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012, sugerimos no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita **PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Ibirapu, recomendando a **REJEIÇÃO** das contas sob responsabilidade do senhor Eduardo Marozzi Zanotti, Prefeito Municipal no exercício de 2013, em face da manutenção dos seguintes indicativos de irregularidades:*

Divergência entre os somatórios do Ativo Total e Passivo Total no Balanço Patrimonial e Balancete de Verificação (item 6.1 do RTC 330/2015 e 3.3 desta Instrução Contábil Conclusiva)

Ausência de adoção de medidas objetivando alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial (item 8.1.1 do RTC 330/2015 e 3.4 desta Instrução Contábil Conclusiva).

O **Ministério Público de Contas**, através do **Parecer PPJC 6890/2015**, de fls. 208/209, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, opinou pela **rejeição das presentes contas**, na forma proposta pelo corpo técnico, subscrevendo *in totum* a conclusão da ITC 5749/2015.

É o relatório.

Em 14 de abril de 2016.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator

VOTO

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado pela unidade técnica não foram constatados indicativos de irregularidades relativos à Despesa com Pessoal, às Transferências ao Poder Legislativo, às aplicações em ações e serviços públicos de Saúde e às aplicações mínimas na manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Ressalto que o Município de Ibirapu no exercício de 2013 aplicou o percentual de 23,10 % na saúde, cumprindo o mínimo constitucional de 15%; o percentual de 81,41% das transferências dos recursos da FUNDEB, cumprindo o percentual mínimo de 60% e o percentual de 30,45% na educação cumprindo o mínimo de 25%.

Após os trâmites processuais, algumas irregularidades foram afastadas pela área técnica e pelo ministério público de contas, entendimento com o qual concordo na íntegra, restringindo-se essa análise às irregularidades mantidas pelo corpo técnico.

1- Divergência entre o somatório do Ativo Total e Passivo Total no Balanço Patrimonial e Balancete de Verificação:

A equipe técnica confrontando os saldos dos grupos de contas Ativo Total e Passivo Total, tanto no Balanço Patrimonial quanto no Balancete de Verificação, constatou-se a divergência nos somatórios de 0,21 (vinte e um centavos), contrariando o disposto no artigo 105 da Lei Federal nº 4320/64.

Ressalta a equipe técnica que, mesmo diante da aparente irrelevância da divergência, evidencia a incorreções de registro contábeis, inclusive não estão sendo efetuados os métodos das partidas dobradas.

Em justificativa apresentada pelo Responsável, o mesmo esclarece que a divergência encontrada de R\$ 0,21 (vinte e um centavos) refere exclusivamente a

inconsistência nas consolidações das informações, em razão de que o arquivo gerado pela Câmara ter sido enviado com inconsistência no encerramento do exercício, gerado de forma automática para consolidação junto à Prefeitura.

Por fim, informa que fez a correção devida, encaminhando cópia do balanço patrimonial e do balancete de verificação consolidado de 2013.

Analisando os argumentos colacionados pelo Responsável, a unidade técnica informou em síntese que em razão da documentação encaminhada verificou-se a origem da divergência, no entanto, tal ocorrência correspondeu à realização de ajuste em Balanço Patrimonial de exercício encerrado.

No caso concreto, penso que a inconsistência apontada pela unidade técnica no valor de R\$ 0,21 (vinte e um centavos) onde consta o valor de R\$ 36.177.749,08 de Ativo Total de Balanço Patrimonial não tem o condão de macular as contas apresentadas, ante a imaterialidade da diferença constatada.

Assim, em que pese a inexpressiva existência de divergência de R\$ 0,21 centavos, considero o percentual faltante como ínfimo, quando realizado o cotejo com os demais elementos dos autos, a ponto de não justificar a gravosa decisão pela rejeição das contas. Logo, relevo a referida irregularidade.

2- Ausência de adoção de medidas objetivando alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial:

A Unidade Técnica tomando por base a análise realizada no Processo TC 2912/2014 referente à PCA do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibraçu, apurou a ausência de adoção de medidas objetivando alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial, considerando que a iniciativa de estabelecimento de plano de amortização é de competência do Chefe do executivo.

Em justificativa, o responsável alega que desde o exercício de 2000 o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibirapu e a Prefeitura Municipal vem adotando medidas para o cumprimento integral da legislação previdenciária com vistas ao equacionamento do déficit atuarial, dentre elas o parcelamento da dívida da Prefeitura com o RPPS, devidamente demonstrado nos registros contábeis e edição de várias leis.

Acrescenta que o Município visando atender notificação do Ministério da Previdência Social sancionou a Lei Municipal nº 3543/2014, tendo como objetivo adequar a alíquota patronal e de segurados de modo a amortizar o déficit projetado, visando o equacionamento do déficit atuarial, comprovando que o Município adotou medidas visando solucionar a pendência.

A equipe técnica analisando os argumentos e as lei colacionadas pelo Responsável, observou que consta de Parecer Atuarial extraído do DRAA obtido no *site* do Ministério da Previdência Social, há menção de que a situação atuarial estava desequilibrada em 31/12/2013.

Compulsando os autos, vejo que a inconsistência apontada trata de ausência de adoção de medidas visando o equilíbrio financeiro e atuarial. Pois bem, o responsável, acostou documentos comprovando, ao meu sentir, que as medidas foram adotadas gerando diversas leis com o intuito de diminuir o déficit atuarial e atender as normas exigidas pelo Ministério da Previdência, inclusive, a própria área técnica menciona que houve o cumprimento do artigo 19 da Portaria MPS 403/2008.

De outra banda, o processo TC 2912/2014, mencionado pela unidade técnica já se encontra julgado, gerando o Acórdão TC 331/2016, onde o eminente Relator Marco Antônio da Silva, acompanhado por unanimidade, assim se posicionou:

“No que se refere à sugestão da área técnica, no sentido de que, caso o Município de Ibirapu, na pessoa do Prefeito Municipal responsável pelo exercício de 2013 não tenha sido chamando a responder este item na sua Prestação de Contas, que este o faça por meio autônomo, bem como o atual Prefeito Municipal, referente ao

exercício em curso para que informe as providencias adotadas, na forma de controle preventivo deste Sodalício.

Entendo que esta se mostra desnecessária, visto que a autarquia previdenciária tem autonomia administrativa e financeira, sendo responsável pela realização das ações relativas ao item 3.4.1 – Ausência de adoção de medidas objetivando alcançar o equilíbrio financeiro atuarial.

*Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 84 e 85 da Lei Complementar nº 621/2012, supramencionados, em consonância com a área técnica e com o Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que seja julgada **REGULAR** a Prestação de Contas Anual, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibraçu - IPRESI, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade da Sra. **Giovana Rampinelli**, Diretor Presidente, dando-lhe a devida **quitação**.”*

Diante dos fatos não mantenho a irregularidade apontada.

III – CONCLUSÃO:

Considerando que, com relação à Gestão Fiscal - Despesas com Pessoal, foi cumprido o limite legal (54% da RCL para Executivo e 60% para consolidado) de despesas com pessoal. Assim como, foi cumprido os limites constitucional do valor transferido à Câmara Municipal a título de duodécimos; na aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e na remuneração do magistério; e na aplicação de recursos na saúde.

VOTO, divergindo do entendimento técnico e ministerial, que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal, a **APROVAÇÃO** das Contas de responsabilidade do **Senhor Eduardo Marozzi Zanotti**, Prefeito Municipal de **Ibraçu**, relativas ao exercício de **2013**, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I da Resolução TC-261/13.

Após trânsito em Julgado, archive-se.

Em 11 de maio de 2016.

JOSÉ ANTÔNIO PIMENTEL
Conselheiro Relator